



PARECER ÚNICO nº 0236936/2021(SIAM) – RECURSO ADMINISTRATIVO

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 90341/2004/003/2016	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento do Recurso Administrativo.
FASE DO LICENCIAMENTO: Licenciamento Ambiental Simplificado (Cadastro)	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica	
PROCESSOS VINCULADOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
RECORRENTES:		
EMPREENDEDOR: Rio Branco Alimentos S.A.	CNPJ: 05.017.780/0008-72	
EMPREENDIMENTO: Rio Branco Alimentos S.A.	CNPJ: 05.017.780/0008-72	
MUNICÍPIO: Igaratinga/MG	ZONA: Rural	
CÓDIGO: G-02-02-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Avicultura	CLASSE: 2
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA ASSINATURA
Lucas Gonçalves de Oliveira-Gestor Ambiental		1.380.606-2
Dalila Mendes Leonardo – Assessora de Assuntos Ambientais		
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia – Gestora Ambiental		1.316.073-4
De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.287.842-7
Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual		1.396.203-0



1. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pelos representantes do empreendimento Rio Branco Alimentos S.A., inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 05.017.780/0008-72, localizado na zona rural do município de Igaratinga/MG.

Assim, por meio do protocolo R0145936/2020, o Recorrente busca a reconsideração da decisão tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram/ASF, que arquivou o processo administrativo nº 90341/2004/003/2016, relacionado à inicial revalidação da licença de operação (Rev-LO) do empreendimento, atualmente reorientado para Licença Ambiental Simplificada- LAS- Cadastro.

Para tanto, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado em 17/10/2016, visando à regularização ambiental da atividade de avicultura (número de cabeças: 110.000), sendo enquadrado inicialmente como classe 4, porte G, conforme Deliberação Normativa n.º 74, de 2004, vigente à época. Posteriormente, com o advento de publicação e entrada em vigor da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, e considerando-se a manifestação do empreendedor, que por meio do documento de protocolo R065612/2018 solicitou que o processo fosse analisado conforme essa última norma, houve a reorientação do processo com o seu reenquadrado na classe 2, porte P, e sujeito a nova modalidade de licenciamento: Licença Ambiental Simplificada – Cadastro.

A reorientação foi realizada em 24/10/2019, e a publicação da reorientação foi realizada em 30/10/2019, após a formalização no Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM. Todavia, na esfera de exigência documental para a nova modalidade de licenciamento ambiental, foi averiguada pelo Núcleo de Apoio Operacional a necessidade de apresentação de documentos por parte do empreendedor, para que assim fosse possível o prosseguimento da análise e conclusão do processo. Entretanto, as solicitações realizadas pelo órgão ambiental não foram atendidas.

Tais circunstâncias foram base da decisão da SUPRAM-ASF em arquivar o pedido de LAS/Cadastro, conforme Papeleta de Despacho nº 289/2020 e Ofício Supram-ASF/DT nº 604/2020, de f. 147.

Em razão disso, neste momento a empresa busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas, para assim ser retomada a análise do processo de licenciamento em comento.

2. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Tem-se que o empreendimento foi formalizado à luz da Deliberação Normativa Copam nº, 74/2004, e após reorientação foi analisado sob a égide da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, para a atividade de “avicultura”, código: G-02-02-1.



Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, se verifica que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade da Supram-ASF, consubstanciado no documento Siam nº 0212737/2021. Com efeito, na oportunidade do Juízo, elaborado na forma do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, foram realizadas as devidas considerações de tempestividade, legitimidade e quitação da taxa para o expediente, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45 do Decreto supramencionado.

4. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente**.

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, **o efeito é apenas devolutivo**, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, que trata do Recurso quanto aos licenciamentos ambientais

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega, em síntese, que o ato emanado do Órgão ambiental possui graves vícios, sendo estes passíveis de nulidades, e por esse motivo se faz necessário à invocação da autotutela, conforme Lei Estadual nº 14.184/2002.



A documentação solicitada pelo órgão ambiental, durante todo o transcurso de tramitação do processo na SUPRAM-ASF, foi devidamente apresentada pelo requerente da licença, com exceção do item relacionado às pendências envolvendo os imóveis de matrícula nº 36.748, 36.749, 36.750 e 36.751.

6. DA DISCUSSÃO

Com a entrada em vigor da DN nº 217/2017 e considerando-se a solicitação do empreendedor para análise do processo conforme referida deliberação, o mesmo foi notificado através do ofício nº 904/2019, para que procedesse com a nova caracterização do empreendimento, e assim, em função do valor informado para a atividade, fosse reorientado para a nova modalidade de Licenciamento, Las-Cadastro. Nesse sentido, no referido ofício consta que o empreendedor deveria já proceder com o pagamento do DAE correspondente à reorientação e o *upload* da documentação necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos autos do processo é possível verificar que a reorientação foi realizada em 24/10/2019, e a publicação da reorientação foi realizada em 30/10/2019, após a formalização no SIAM.

Através do Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental o empreendedor procedeu com a devida caracterização do empreendimento, sendo gerado dessa forma requisições de LAS/CADASTRO apresentadas pela empresa para subsidiar a conclusão do processo em referência, sendo que do total de 6 requisições entre as datas 24/10/2019 e 06/12/2019, **todas foram consideradas ineptas pelo Núcleo de Apoio Operacional.**

Posteriormente, através do Ecossistemas - Sistema de Licenciamento Ambiental, foram encaminhadas duas requisições:

Solicitação 2306, de 03/01/2020, que foi considerada inepta pelo seguinte: "*Não atendeu as pendências solicitadas. Os documentos da empresa, contrato social, certidão da JUCEMG, cartão CNPJ, atas, documentos dos Diretores devem ser anexados apenas no CADU. Não anexou a declaração das prefeituras, as assinaturas do contrato de arrendamento e carta de anuência não confere com os RG apresentados, KM incorreto no protocolo de áreas suspeitas e demais pendências. Favor atentar ao que foi solicitado. o DAE é reaproveitado para nova solicitação ao vincula-la com anterior*".

Solicitação 2853: "*Considerações abaixo resumidas, os detalhes serão encaminhados via e-mail. Divergência de endereço de localização. Procuração inválida. Coordenadas do recurso hídrico fora do polígono do empreendimento. Declaração Municipal faltando atividade desenvolvida. Polígono abrange 2 municípios, porém registros de imóveis apenas 1. Consideração jurídica acerca das averbações nos registros de imóveis de execução fiscal (segue no e-mail)*".



Foram necessárias várias trocas de e-mails entre a empresa, o setor jurídico e área técnica (são 17 e-mails em ordem cronológica) que subsidiou a conclusão para inepto. A solicitação entrou em no sistema em 26/03/2020, e foi analisada nesta mesma data. Porém, diante das pontuações mencionadas nos e-mails trocados durante a análise, essa perdurou até 13/05/2020, considerando os questionamentos e esclarecimentos das dúvidas pontuadas. Após a situação de inepto **consumada** em 07/04/2020, a empresa ainda apresentou vários questionamentos sobre as pendências registradas.

Por fim, segue a manifestação emitida pelo NAO no momento do inepto, ocorrido em 07/04/2020:

“Prezados, A solicitação 2853 referente ao empreendimento RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., CNPJ: 05.017.780/0008-72, foi ineptada no sistema SLA com considerações resumidas. Segue abaixo os detalhes das considerações feitas acerca do pedido de licenciamento:

- Divergências do endereço de localização do empreendimento quanto ao KM de referência, na Certidão Jucemg consta KM 421,5, no contrato de locação aparece como KM 406, porém nos demais documentos consta KM 426;*
- Procuração anexada no CADU não tem mais validade tendo em vista a renúncia da Diretora Valéria Maria da Silva Souza conforme Ata de reunião do Conselho de Administração em 31/01/2019;*
- As coordenadas de localização do recurso hídrico estão fora do polígono do empreendimento (conforme desenho abaixo);*
- As declarações da prefeitura não constam as duas atividades requeridas, consta apenas a atividade G-02-02-1;*
- Divergências entre as áreas constantes no CAR e a área do polígono entregue. Assim ambos os CARs correspondem a cidade de Igaratinga, de acordo com o Polígono o empreendimento abrange 2 municípios;*
- De acordo com o polígono o empreendimento abrange dois municípios, porém nos Registros de Imóveis enviados todos contam que as matrículas estão apenas em Igaratinga; E ainda com relação aos registros de imóveis apresentados, e após análise do departamento jurídico, concluiu-se que: a matrícula 36.748 (tem o indicativo dos proprietários, Silvestre de Freitas Moura e sua esposa, e de Rio da Mata Empreendimentos e Participações S.A., e ainda observou-se que as demais matrículas (36.749, 36.750 e 36.751) indicam como proprietária a empresa Rio da Mata Empreendimentos e Participações S.A. Diante disso, observa-se que*



conforme informado ao final de cada matrícula consta averbações de penhora do bem imóvel em questão em decorrência da ação judicial de nº 0720.14.005691-5 para a garantia de pagamento de dívida de responsabilidade da empresa Tropical Indústria de Alimentos Ltda. Por esse motivo é necessário que seja demonstrado qual o legítimo depositário da penhora vinculada ao processo judicial em questão, pois apenas a depositária que tem a posse do bem em tese poderia locá-lo sem prejuízo de ser conservado devidamente o bem para a garantia do direito do credor”.

Diante do exposto e considerando todo o período transcorrido entre a comunicação de reenquadramento e as requisições/solicitações requeridas pelo órgão ambiental, as quais não foram acatadas pelo empreendedor, conclui-se que restou configurado a situação de inércia por parte do requerente.

6.1 Controle Processual

Conforme denunciado, trata-se do recurso administrativo - protocolo R 000145936/2020-aviado pela empresa Rio Branco Alimentos S.A., inscrita no CNPJ sob n. 05.017.780/0008-72, contra a decisão da Supram-ASF de arquivamento do pedido de licença ambiental, publicada na Imprensa Oficial no dia 20/10/2020.

Inicialmente, cabe ressaltar que a concessão da licença simplificada se encontra amparada na DN 217/2017:

Art. 13 – A Semad e o Copam, no exercício de suas respectivas competências, poderão expedir as seguintes licenças:

V – Licença Ambiental Simplificada – LAS, que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Parágrafo único – Além da instalação, a LI autoriza, excepcionalmente, os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento que pode ser realizado em uma única fase, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS-Cadastro, ou apresenta para análise do órgão ambiental competente RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas



medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS-RAS.
(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Desta feita, sabe-se que por meio do aludido processo (formalizado no dia 17/10/2016, inicialmente na modalidade de Revalidação de Licença de Operação), a Recorrente busca a concessão da Licença Ambiental Simplificada, para acobertar a operação de sua atividade conforme descrito acima.

No entanto, num primeiro momento, após a análise do Órgão ambiental restou averiguada a inviabilidade ambiental do empreendimento diante da ausência da documentação mínima para análise e concessão da licença. Outrossim, nos autos não fora demonstrada claramente pela Recorrente a conformidade da documentação solicitada pelo órgão ambiental.

Desta forma, considerando que a modalidade de LAS/Cadastro acampa rito sumário, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram, torna-se imprescindível que as informações globais e específicas que envolvem o empreendimento sejam postas de maneira clara e objetiva pelo Interessado da Licença, o que não se vislumbra no presente caso.

Vejamos:

Esclarece-se que, nos termos do despacho de sugestão de arquivamento (Papeleta de Despacho n. 289/2020), o requerente da licença teve a seu favor um longo período para providenciar a documentação solicitada pelo Órgão ambiental.

Conforme exposto pela área operacional e registrado nos autos, desde a reorientação do processo em 2019, a Requerente não cuidou em apresentar a documentação básica para instruir a emissão do certificado da licença simplificada. Como pode ser notado, foi uma série de pendências evidenciadas a cada entrega de informações pela empresa, as quais não houve qualquer corresponsabilidade do Órgão ambiental.

De toda forma, todos os prazos administrativos restaram superados, de modo que não consta nos autos esclarecimentos ou justificativas plausíveis para subsidiar um prazo tão lasso (mais de um ano), o que acarretaria na irregularidade da administração pública ao manter um processo ativo sem qualquer supedâneo legal, razão pela qual o feito foi devidamente encaminhado para arquivamento.

Destarte o prazo usufruído pela empresa supera os descritos na legislação ambiental, não havendo amparo legal para concessão de novos prazos e nem reabertura do processo administrativo.

A decisão da Superintendência no tocante ao arquivamento do feito encontra-se acobertada pela legalidade, visto que diante da não apresentação das informações complementares não restou outra alternativa senão o arquivamento do processo. Vejamos:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:



I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo. (Decreto 47.383/2018)

Nota-se que não se trata de hipótese de aplicação do instituto da autotutela administrativa, logo, não há possibilidade jurídica para desarquivamento do feito.

Como não se verifica que o empreendedor tenha apresentado a documentação solicitada a tempo e a modo pelo órgão ambiental não há o que se falar revisão da decisão, visto a ausência de legalidade para tanto.

Ademais, uma das últimas pendências identificadas, foi a necessidade de a Requerente demonstrar a exata localização de seu empreendimento, ao que conforme constatação técnica, está instalado em um imóvel que alcança dois municípios.

Cabe ressaltar que o Órgão ambiental já havia informado claramente ao Interessado sobre a necessidade de apresentar as respectivas certidões dos CRI competentes, como preconiza a Lei Federal n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). É salutar observar que, diante das disposições legais consolidadas em uma Lei de 1973, a Requerente já deveria ter buscado, previamente, a regularidade dessa situação quanto ao terreno rural onde está instalada, não cabendo transferir o ônus desta providência a Supram-ASF. Vejamos o que aduz a legislação:

Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

II – os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)

Nota-se a obrigatoriedade legal claramente exposta direcionando ao administrado a proceder com o registro nos casos em que seu imóvel conste em mais de um município. Logo, qualquer



alegação de que o empreendimento opera no local há 25 anos, tendo como PA inicial o n. 90341/2004/002/2010, não merece prosperar. O fato da aludida pendência ter sido detectada pela equipe da Supram-ASF no presente momento não pode eximir o empreendedor de seu cumprimento imediato.

Conforme mencionado a Lei de Registros Públicos data de 1973, logo, desde este momento tinha o empreendedor conhecimento para sua aplicação, consoante princípio geral do Direito, que aduz que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro:

“Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece”.

Verifica-se que o próprio empreendedor aduz em sua peça recursal que tal medida não foi ainda cumprida pela empresa por tratar-se de procedimento moroso. Entretanto, o que se apresenta no presente caso é a tentativa de atribuir ao órgão ambiental exigência legal e procedimento que não são de sua alçada, e que, o empreendedor, por dever legal, já deveria tê-lo realizado desde o início de suas atividades.

O empreendedor encontra dificuldades em cumprir a legislação de registro público, entretanto, atribui o ônus de sua responsabilidade ao órgão ambiental ou tenta induzi-lo a ignorar clara disposição legal que reflete da regularidade cartorial do imóvel rural.

Todavia, **não se olvide que essa não era a única pendência constatada**, como já predito pela área operacional e discriminada neste parecer.

Conforme já mencionado, salienta-se que, ao todo, foram 08 requisições ineptadas, sendo que 07 foram efetuadas entre 24/10/2019 a 03/01/2020, ocasião em que o prazo para juntada dos documentos exigidos pela Supram-ASF já se encontrava expirado (desde 2019).

Destarte, não houve outra alternativa senão sugerir o arquivamento do feito, em atenção as normas ambientais vigentes, notadamente, o Decreto n. 47.383/2018, Resolução Conama n. 237/1997 e Lei n. 14.184/2002.

Ademais, a continuidade de um licenciamento ativo com os prazos já encerrados (antes mesmo do período pandêmico), poderia enodoar o tratamento isonômico que a Administração Pública dispensa aos administrados. E, apesar das peculiaridades e circunstâncias de cada processo administrativo que tramita na Supram-ASF, no presente caso concreto não se observou guarida para sustentar o seu prosseguimento, vez que atualmente trata-se de um processo simplificado no qual se exige previamente a documentação regular para emissão do certificado de licença.

Destarte, diante da ausência de documentação apresentada em conformidade e permanecendo a inconsistência de dados e informações, e diante da superação de todos os prazos legais.



Assevera que o processo em questão foi arquivado com base nas disposições legais que regem a matéria.

Portanto, a decisão administrativa pelo arquivamento do processo de licenciamento está pautada na estrita legalidade, que, repita-se, deve ser observada tanto pelo Órgão licenciador competente, quanto pelos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

7. CONCLUSÃO

Em conclusão, com fundamento nas análises explicitadas neste parecer, sugere-se **o indeferimento do recurso administrativo**, apresentado sob protocolo R0145936/2020 (SIAM), para o empreendimento Rio Branco Alimentos S.A., PA: 90341/2004/003/2016, localizado no município de Igaratinga/MG.

Nesse sentido, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento das razões recursais e, por conseguinte, a manutenção definitiva da decisão proferida pela Superintendência.

Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006).